



Registro: 2025.0000427692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057237-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CARLOS ALBERTO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a presente ordem de HABEAS CORPUS para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido e que o R. Juízo das Execuções providencie a prévia intimação do paciente, nos termos da Resolução 417/2021, do CNJ, consignando que ele deverá comparecer em 5 (cinco) dias, contados da realização da intimação, na unidade prisional que lhe fora reservada pela Secretaria de Administração Penitenciária para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sob pena de expedição de mandado de prisão.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal - Processo nº 2057237-84.2025.8.26.0000

Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Carlos Alberto da Cruz

Voto: 52.935.

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPARECER NA UNIDADE PRISIONAL DESIGNADA – RESOLUÇÃO 474/2022, C.CNJ – PACIENTE, NO PRESENTE CASO, TAMBÉM FOI BENEFICIADO COM ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO C. STJ QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO ANTERIORMENTE EXPEDIDO – RECENTE COMUNICADO CG 258/2025 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM CASOS COMO O PRESENTE - ORDEM CONCEDIDA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Eduardo Queiroz Carboni Nogueira, Defensor Público, em favor de Carlos Alberto da Cruz.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pelo recolhimento do mandado de prisão expedido para o cumprimento de pena em regime semiaberto, sob alegação de que a execução da pena privativa de liberdade em regime prisional intermediário ou aberto deve observar os

parâmetros da Resolução 474/2022, do C. Conselho Nacional de Justiça.

Aduz, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de HABEAS CORPUS em favor do paciente para determinar a intimação pessoal prévia do paciente, nos termos da Resolução referida.

O paciente foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 47).

Após o trânsito em julgado da condenação, o R. Juízo *a quo*, dada a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vara em estabelecimento adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, determinou a expedição de mandado de prisão (fls. 54/56).

A ordem de HABEAS CORPUS 2205666-27.2024.8.26.0000 (Voto 52.273) impetrada em favor do paciente neste Eg. Tribunal de Justiça foi denegada em julgamento realizado em 28/08/2024.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em 03/09/2024, concedeu a ordem em favor do paciente para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando ao R. Juízo da Execução Criminal que proceda à intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento de sua pena (fls. 66/67, HC 94.2008-SP).

O R. Juízo *a quo*, então, determinou a intimação do

sentenciado para “*apresentação espontânea em unidade adequada ao regime semiaberto, sem prejuízo da realização de audiência admonitória para eventual observância da Súmula Vinculante n. 56. Ressalte-se que a intimação deve ser encaminhada ao endereço constante dos autos, não sendo exigível a intimação editalícia em relação ao réu que não foi declarado revel na fase de conhecimento.*” (fl. 68).

O ora paciente foi intimado e, em 20/01/2025, compareceu perante o cartório das execuções criminais (fl. 76).

O D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição manifestou-se pela expedição de mandado de prisão para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade (fl. 83).

A D. Defesa requereu a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe a unidade prisional com vaga em regime semiaberto para apresentação do sentenciado (fl. 86).

O R. Juízo *a quo* então determinou a expedição de mandado de prisão nos seguintes termos (fl. 90): “*Assim, com o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça (certidão positiva ou negativa), para o fim de que a unidade prisional indicada pela Coordenadoria da SAP possa incluir o sentenciado e encaminhá-lo para a audiência de custódia, determino a expedição de mandado de prisão, consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.*”

Indeferida a liminar (fls. 98/101), foi dispensada a requisição de informações.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 108/112).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a concessão da ordem.

Importa anotar, de início, que perfilhava entendimento de que, em caso de condenação definitiva à pena privativa de liberdade a ser executada em regime semiaberto, se certificada a existência de imediata disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional compatível, era desnecessária a prévia intimação do sentenciado para iniciar a execução da pena.

No entanto, diante dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e dos recentes julgados desta C. Câmara Criminal, passei a adotar o entendimento de que a intimação prévia do sentenciado para iniciar o cumprimento de pena se faz necessária.

Importa considerar, a propósito, que a Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça, alterou o art. 23 da Resolução 417/2021, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23.

Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”

Nesse aspecto, o Comunicado CG 724/2023, deste Tribunal de Justiça, dispõe que:

“4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1. Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2. Caso não exista vaga no regime semiaberto, o

juízo da execução poderá fixar prazo para a Secretaria da Administração Penitenciária a providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar”.

No presente caso, há que se considerar, ainda, que o paciente foi beneficiado com ordem de HABEAS CORPUS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o recolhimento do mandado de prisão anteriormente expedido e que R. Juízo da Execução Criminal proceda à intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento de sua pena (fls. 66/67, HC 94.2008-SP).

O R. Juízo *a quo*, em cumprimento à r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do HABEAS CORPUS 94.2008-SP, determinou o recolhimento do mandado de prisão e determinou a intimação do sentenciado para iniciar o cumprimento da pena.

O sentenciado, intimado, compareceu ao cartório das execuções criminais, oportunidade em que tomou ciência da decisão, o que, por si, não foi suficiente para viabilizar o efetivo início de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

O R. Juízo *a quo*, então, determinou nova expedição de mandado de prisão para o início da execução da pena em regime

semiaberto.

Diante desse panorama, de rigor o recolhimento do mandado de prisão, para que se proceda previamente a devida intimação do sentenciado, nos termos da Resolução nº 417/2021, do CNJ, consignando que ele deverá comparecer em 5 (cinco) dias, contados da realização da intimação, na unidade prisional que lhe fora reservada pela Secretaria de Administração Penitenciária para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sob pena de expedição de mandado de prisão.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo em execução penal interposto por Wellington Luis de Oliveira contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto. A Defensoria Pública alega ausência de prévia intimação do sentenciado e questiona a falta de informações sobre a unidade prisional e sua situação de superlotação. Requer a nulidade da decisão e a concessão de prisão domiciliar na falta de vagas adequadas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto pode ocorrer sem a prévia intimação do sentenciado, considerando a Súmula Vinculante nº 56 do STF e a Resolução nº 417/2021 do CNJ. III. Razões de Decidir. 3. Este Relator entende que a exigência de intimação da pessoa condenada a dar início ao cumprimento da pena no regime prevalente de sua condenação é prescindível, diante informação prestada pela SAP de que há vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado. 4. Contudo, ressalvada a minha posição pessoal, o STJ e esta C. Câmara se posicionam em sentido inverso, de modo que em homenagem à colegialidade e à harmonia da jurisprudência aplico o entendimento de que a Resolução nº 417/2021 do CNJ assegura a intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena, independente de a SAP informar a existência de vagas em estabelecimento penal adequado ao regime de

cumprimento de pena. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para determinar o recolhimento do mandado de prisão e a prévia intimação do sentenciado, conforme Resolução nº 417/2021 do CNJ. Tese de julgamento: 1. A intimação prévia do sentenciado é necessária para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo com vaga disponível. 2. A Resolução nº 417/2021 do CNJ deve ser observada para garantir os direitos do condenado. Legislação Citada: CP, art. 218-C, §1º, c.c. Art. 61, caput, I, II e "j". Resolução nº 417/2021 do CNJ. Resolução nº 474/2022 do CNJ. Súmula Vinculante nº 56 do STF. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0010796-96.2023.8.26.0502, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, Campinas/DEECRIM UR4, j. 19/11/2023. STJ, AgRg no HC n. 949.788/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024. STJ, HC 861420-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/05/2024. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2188294-65.2024.8.26.0000, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, Sorocaba/DEECRIM UR10, j. 31/08/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0010011-10.2023.8.26.0026, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, Bauru/DEECRIM UR3, j. 26/03/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0007441-17.2024.8.26.0026, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, Bauru/DEECRIMUR3, j. 20/01/2025".

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009869-69.2024.8.26.0026; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Não é demais citar, também, os precedentes desta Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal:

"Habeas Corpus. Execução penal. Paciente condenado ao cumprimento de pena no regime inicial semiaberto. Necessidade de intimação pessoal para o início do cumprimento de pena, conforme entendimento adotado pelo E. STJ. Formalidade inobservada pela autoridade coatora. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida. (HC 2299016-69.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Bruno – Col. 10ª Câmara Criminal – j. 04/12/2024)."

“Habeas Corpus. Expedição do mandado de prisão. Necessidade de prévia intimação pessoal para início do cumprimento da sentença, em regime aberto ou semiaberto, segundo entendimento do Colendo STJ. Providência que independe de certificação do Juízo de origem da existência de vaga e determinação de que o paciente não seja mantido ilegalmente em regime mais gravoso. Constrangimento ilegal reconhecido. Ordem concedida, ratificada a liminar. (HC 2289593-85.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Bruno – Col. 10ª Câmara Criminal – j. 02/12/2024).”

Habeas Corpus. Execução Penal. Paciente condenado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto. Necessidade de intimação pessoal para dar o início ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Inteligência do artigo 23, da Resolução 417/2021. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara de Direito Criminal. Formalidade não observada pelo Juízo de origem. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida, para que o sentenciado aguarde em liberdade a intimação para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, convalidando-se a liminar. (HC 2392343-68.2024.8.26.0000 – Rela. Des. Jucimara Bueno – Col. 10ª Câmara Criminal – j. 31/01/2025).”

Por derradeiro, não é demais anotar que devem ser observados os termos do recente Comunicado CG 258/2025.

Face ao exposto, meu voto concede a presente ordem de *HABEAS CORPUS* para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido e que o R. Juízo das Execuções providencie a prévia intimação do paciente, nos termos da Resolução 417/2021, do CNJ, consignando que ele deverá comparecer em 5 (cinco) dias, contados da realização da intimação, na unidade prisional que lhe fora reservada pela Secretaria de Administração Penitenciária para o início de cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena privativa de liberdade, sob pena de expedição de mandado de prisão.

NUEVO CAMPOS

Relator